



Curitiba, 10 de novembro de 2025.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 35/2025 – ID 1082289 - IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura **AQUISIÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS PRÉ-MOLDADOS**, para entrega e instalação em diversos municípios do Estado do Paraná, divididos em 2 LOTES.

PROTOCOLO: 24.604.403-1

DATA DA ABERTURA: 13/11/2025

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela **RH BK ENGENHARIA LTDA**, no dia **05/11/2025 – 19.31h (mov. 67)**, alegando, em síntese, que o edital deve ser adequado à legislação vigente, de tal maneira que seja incluso a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acervado ao CREA, como condição para comprovação da qualificação técnica operacional.”

TEMPESTIVIDADE: A impugnação foi interposta no dia 05/11/2025, portanto, **06 (seis) dias** úteis antes da abertura da licitação, prevista para o dia 13/11/2025, logo, é **tempestiva**, na medida em que o *caput* do art. 124 do RILC/COHAPAR determina expressamente prazo de 05 (cinco) dias úteis¹ anteriores à abertura do certame para apresentação do protocolo.

MÉRITO: O processo foi remetido à Comissão designada para Elaboração do Termo de Referência, por pertinência temática. Por sua vez, a Comissão emitiu o documento abaixo reproduzido.

“RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR H BK ENGENHARIA LTDA

Processo: nº 24.604.403-1

Edital de Licitação: COHAPAR nº 35/2025

Interessado: RH BK ENGENHARIA LTDA

1. DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RH BK ENGENHARIA LTDA

A Empresa impugnante alega, em síntese, que o objeto licitatório:

“objeto do certame licitatório espelha serviços de engenharia, torna-se inexorável a necessidade de que o atestado de capacidade técnica seja acervado ao CREA como condição para comprovação da qualificação técnica operacional”

¹ Art. 124. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 2016, ou deste RILC ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º



2. DO OBJETO E DA NATUREZA DO EDITAL

O objeto do certame, conforme expressamente descrito no edital, é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de módulos sanitários pré-moldados/pré-fabricados, para entrega e instalação em municípios do Estado do Paraná.

Trata-se, em essência, de aquisição de produto industrializado, ainda que inclua a atividade complementar de instalação, a qual não caracteriza, por si só, execução de obra de engenharia.

Nesse sentido, a exigência de comprovação de capacidade operacional por meio de acervo técnico registrado no CREA não é obrigatória, já que não se trata de obras e serviços de engenharia com complexidade operacional, mas o fornecimento de um módulo sanitário, previamente executado.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE AQUISIÇÃO DE PRODUTO E SERVIÇO DE ENGENHARIA

Na contratação que tem por objeto principal o fornecimento de material, produto ou equipamento, ainda que inclua a instalação ou montagem, é considerada aquisição de produto, não se submetendo integralmente ao regime de execução de obras ou serviços de engenharia.

No caso em tela, a atividade de instalação é acessória e inerente ao fornecimento do produto, não configurando a atividade principal. Dessa forma, a dispensa do atestado

de capacidade técnica acervado no CREA como condição para comprovação da qualificação técnica operacional é legal e legítima.

4. DA SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O Termo de Referencia do Edital, em seu item 16.1, exige comprovação de capacidade técnica operacional por meio de:

- a) Atestado(s) de Capacidade Técnica — emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE — relativo ao fornecimento de módulos sanitários pré-moldados/pré-fabricados na tecnologia proposta e de acordo com as especificações deste Termo de Referência.
- b) Declaração de Capacidade Técnica Profissional;
- c) Comprovação de capacitação técnico-profissional por meio de profissional de nível superior designado como responsável técnico.



Nota Técnica 078/2025

Departamento de Licitação

Tais requisitos atendem plenamente ao disposto do art. 113, I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC - 2023 - 5^av da Cohapar, que prevê a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. Assim a exigência de designação de responsável técnico com formação de nível superior, termos do item 16.1, já assegura o acompanhamento técnico necessário, em conformidade com a Lei 6.839/80 e resoluções do CONFEA/CREA, quando aplicáveis.

Ainda o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cohapar, estabelece no § 3º do art. 113 que no caso de fornecimento de bens:

"§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da COHAPAR, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes".

Assim, a flexibilização da comprovação de capacidade operacional, sem a exigência de acervo no CREA, visa ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas no fornecimento de produtos modulares, que detenham expertise comprovada por meio de atestados de fornecimento e instalação sem, contudo, afastar o necessário controle de qualidade e responsabilidade técnica do Engenheiro/Arquiteto.

5. DA MANUTENÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, verifica-se que:

O objeto principal é aquisição de produto, especificamente módulos sanitários pré-moldados/pré-fabricados, incluindo a instalação acessória;

O edital já prevê mecanismos robustos de qualificação técnica e garantias de qualidade como a exigência de responsável técnico, recolhimento de ART (projeto e instalação), solicitação de ensaios, aprovação do projeto pela Contratante, acompanhamento da montagem in loco e garantias do produto.

A alteração pretendida pela impugnante restringiria desnecessariamente a competitividade, em desacordo com o interesse público e o princípio da ampla Competitividade, Isonomia, Eficiência e Qualidade dos produtos.

6. DA CONCLUSÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pelo exposto, mantém-se o edital inalterado, rejeitando-se a impugnação nos termos propostos pela RH BK ENGENHARIA LTDA, por não se amparar em



previsão legal obrigatória e por não evidenciar vício insanável no procedimento licitatório.

Membros da Comissão:

Jocely Maria Thomazoni Loyola

Patricia Renee da Cruz Santos

Theodozio Stachera Jr

(Assinado e datado eletronicamente)"

DECISÃO: A impugnação apresentada pela **RH BK ENGENHARIA LTDA.** não merece guarida, nos termos do documento emitido pelos membros da Equipe de Elaboração do Termo de Referência acima reproduzido.

Diante do exposto, com fundamento no §2º do art. 124 do RILC2, e com base no teor da manifestação da Comissão, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **RH BK ENGENHARIA LTDA.**

assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação
Ato n.º 347/2025-PRES



ePROTOCOLO



Documento: NOTATECNICA078.2025RESPOSTAIMPUGNACAO.pdf.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 10/11/2025 10:53 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **24.604.403-1** por: **Nara Thie Yanagui** em: 10/11/2025 10:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: